

= LEI Nº 904 DE 07 DE FEVEREIRO DE 1994 =

Dispõe sobre a concessão de pensão por morte de servidores municipais não amparados pelo regime previdenciário do DPSEMG.

O Povo do Município de Minas Novas, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:-

Artº 1º - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do Servidor que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Parágrafo único - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 05 (cinco) anos.

Artº 2º - O valor mensal da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido.

Parágrafo único - O benefício será revisto, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Artº 3º - São beneficiários das pensões:

- I - o Cônjuge;
- II - a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- III - o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;
- IV - o filho, de qualquer condição, menor de vinte e um anos de idade ou inválido;
- V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- VI - a pessoa inválida e designada que comprovadamente viva sob dependência econômica do servidor.

Artº 4º - A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar data da inscrição ou habilitação.

Artº 5º - A pensão por morte, havendo mais de um pensionista:

- I - será rateada entre todos, em partes iguais;
- II - reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

Parágrafo 1º - O direito à parte da pensão por morte cessar:



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

= PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS =

Livro Nº. ....  
Fls. Nº. ....

Nº 618  
118

- II - para o filho que completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;
- III - para pensionista inválido, pela cessação da invalidez
- IV - pela acumulação de pensão na forma do artigo 7º;
- V - pela renúncia expressa.

Parágrafo 2º - Com a extinção da parte do último pensionista a pensão se extinguirá.

Artº 6º - Não faz juz à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Artº 7º - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensões.

Artº 8º - O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago ao procurador cujo mandato não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovada.

Parágrafo único - O benefício devido a menor de idade será recebido pelos pais ou tutor.

Artº 9º - O disposto nesta Lei aplica-se exclusivamente ao servidor municipal, ativo ou inativo, não contribuinte do IPSEMG - Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais.

Artº 10 - Aplica-se as disposições desta Lei às pensões já concedidas pelo Município a conta de recursos do tesouro municipal.

Artº 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para atender ao disposto nesta Lei até o limite de CR\$2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros reais).

Artº 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito retroativo à data do óbito do servidor.

Artº 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Minas Novas, 07 de Fevereiro de 1994.

= JOSÉ FELIPE MOTA COELHO =  
PREFEITO MUNICIPAL

=====%%%%=====  
%%%=====  
=====%%%%=====